UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

Documento de orientação sobre a promulgação de leis penais para o setor postal

Grupo “Segurança Postal” da UPU

Versão 2.0

Berna 2022

Índice Página

Secção I: Introdução **5**

Secção II: Espoliação e obstrução de correio **6**

Subsecção A: Abandono de correio 6

Subsecção B: Obstrução geral de correio 6

Subsecção C: Atraso interno ou destruição de correio 7

Subsecção D: Chaves roubadas ou falsificadas 7

Subsecção E: Destruição de caixas de correio ou de correio 7

Subsecção F: Destruição de sacos de correio 7

Subsecção G: Espoliação de propriedade postal 7

Subsecção H: Espoliação ou receção de correio roubado 7

Subsecção I: Espoliação de correio por parte de um agente ou funcionário 8

Subsecção J: Poupanças postais 8

Secção III: Assalto **8**

Subsecção A: Assalto (correio, dinheiro, propriedade) 8

Subsecção B: Roubo (estações de correios) 8

Secção IV: Agressão a funcionários dos correios **9**

Subsecção A: Agressão 9

Subsecção B: Homicídio 9

Secção V: Operações fraudulentas para evasão de franquia **9**

Subsecção A: Selos ou envelopes obliterados 9

Subsecção B: Operações fraudulentas para evasão de franquia 10

Subsecção C: Franquia não paga 10

Subsecção D: Franquia cobrada de forma ilícita 10

Secção VI: Franquia falsificada/não autorizada **10**

Subsecção A: Vales postais 10

Subsecção B: Selos, impressão de máquinas de franquiar e bilhetes-postais 11

Subsecção C: Selos postais e fiscais estrangeiros 11

Secção VII: Apropriação indevida de fundos postais **11**

Subsecção A: Apropriação indevida/desvio 12

Subsecção B: Reclamações fraudulentas contra um operador designado 12

Subsecção C: Reclamações fraudulentas por perdas relacionadas com correio 12

Secção VIII: Drogas ilícitas **12**

Subsecção A: Envio de substâncias e drogas ilícitas por correio 12

Subsecção B: Uso/distribuição de drogas e substâncias ilícitas no local de trabalho 12

Secção IX: Artigos perigosos **13**

Subsecção A: Armas de fogo 13

Subsecção B: Artigos perigosos 13

Secção X: Proteção da criança 14

Subsecção A: Exploração sexual de crianças 14

Subsecção B: Material que implica a exploração sexual de menores 15

Subsecção C: Pornografia infantil 16

Subsecção D: Utilização de instalações interestatais 18

Secção XI: Branqueamento de capitais 18

Subsecção A: Branqueamento de instrumentos monetários 18

Subsecção B: Envolvimento em transações monetárias 20

Secção XII: Fraude postal 20

Subsecção A: Fraude postal 20

Subsecção B: Nome fictício 21

Secção XIII: Conclusão 21

Secção I: Introdução

Cada país determina quais as leis que deve promulgar para proteger os seus cidadãos e operadores postais designados. Este documento não pretende estabelecer essas leis, nem as penalizações que devem ser impostas. No entanto, promover a promulgação de leis penais para o setor postal pode ter benefícios significativos para os operadores designados. As leis nacionais que apoiam a segurança dos operadores designados destacam a posição e o valor únicos dos serviços postais dentro da comunidade ao enfatizar a gravidade das infrações cometidas contra tais operadores postais. Essas leis nacionais incentivam uma maior normalização e permitem também que as unidades policiais que investigam violações a essas leis atuem dentro de um conjunto de normas bem definido. A combinação destes dois aspetos gera uma resposta mais eficiente e eficaz aos crimes dentro de um país e melhora a cooperação internacional transfronteiriça entre os operadores designados que têm de lidar com atividades criminosas que se estão a tornar cada vez mais internacionais. Essas leis têm também um efeito dissuasor sobre os criminosos, tanto dentro como fora dos serviços postais.

Os países membros são incentivados a promover a promulgação de leis penais para o setor postal juntamente com penalizações adequadas que reflitam a gravidade desses crimes. Essas leis protegem os funcionários dos correios, o correio, a propriedade e as receitas. O presente documento deve servir de guia para as áreas onde são necessárias leis específicas para apoiar os operadores designados. Além disso, fornece exemplos de disposições legais que podem ser adotadas ou alteradas quando for útil incorporar essas leis na legislação nacional existente.

Muitos governos já promulgaram leis relativas aos serviços postais nos seus países. Outros reconheceram a importância de o fazer, como demonstra a Resolução C 51/1999 (Legislação nacional de apoio à segurança postal), aprovada pelos membros presentes no Congresso da UPU em Beijing (Pequim), em 1999. Esta resolução reconhecia a vulnerabilidade dos sistemas postais nacionais e internacionais a atos criminosos como espoliação, assalto, roubo, agressão a funcionários, fraude, tráfico de droga, pornografia e outros crimes relacionados. A resolução apelava aos governos dos países membros para criarem e adotarem leis e regulamentos postais e para tomarem medidas especificamente concebidas para garantir a integridade e a segurança do correio, bem como a qualidade de serviço e a segurança dos serviços postais em todo o mundo.

Cada governo promulga as suas próprias leis conforme necessário, e o presente documento não pretende interferir em nenhuma agenda legislativa soberana. No entanto, quando os operadores designados desenvolvem estratégias de segurança postal e tomam medidas adequadas para combater e prevenir atos criminosos, necessitam do apoio oficial do governo nacional para realizar essas atividades com eficácia, de forma a salvaguardar os interesses dos clientes postais, dos funcionários dos correios e de outras pessoas responsáveis pelo correio e pelas atividades postais. Todos os governos reconhecem a importância singular de um sistema postal seguro e eficiente para fornecer aos seus cidadãos um canal vital de comunicação e comércio. A promulgação e aplicação de leis postais são ferramentas essenciais para a manutenção deste canal.

Antes de analisarmos as leis postais específicas, precisamos de abordar três pontos introdutórios finais.

Em primeiro lugar, os países membros devem definir o papel da unidade de segurança ou investigação do operador designado. Esta unidade necessita de autoridade legal ou reguladora para existir, aplicar ou investigar as leis postais? Quais são os deveres e responsabilidades desta unidade e a quem reporta? Possui poderes policiais e/ou qual é o seu nível de autoridade e responsabilidade para cooperar com outros agentes das forças de segurança? Uma vez definido o papel da unidade de segurança ou investigação, os países membros podem redigir leis postais de forma a incluir essa unidade e a sua autoridade para aplicar e/ou investigar essas leis.

Em segundo lugar, antes de redigir e introduzir uma lei postal específica, os países membros devem analisar a necessidade dessa lei em particular e devem ser capazes de justificar como esta irá proteger o operador designado. Esta análise fornecerá uma base sólida para introduzir a legislação.

Em terceiro lugar, os países membros devem considerar a definição dos termos postais de um ponto de vista jurídico. Por exemplo, o que é uma carta (existem diferentes classes e taxas)? Quem são os funcionários dos correios (estão incluídos os funcionários temporários)? O que são instalações postais (são partilhadas com outros organismos públicos ou empresas)? O que são serviços postais (existe um monopólio sobre estes serviços)? A terminologia postal deve ser clara para que a legislação redigida também o seja.

O resto do presente documento apresenta modelos de leis penais para o setor postal nas seguintes categorias gerais de infrações:

– Espoliação e obstrução de correio
– Assalto
– Agressão a funcionários dos correios
– Operações fraudulentas para evasão de franquia
– Franquia falsificada/não autorizada
– Apropriação indevida de fundos postais
– Drogas ilícitas
– Artigos perigosos
– Proteção da criança
– Branqueamento de capitais
– Fraude postal

O presente documento baseia-se largamente na legislação postal dos Estados Unidos da América, tal como definida no Título 18 do Código dos Estados Unidos. O objetivo não é incentivar os países membros a adotarem as leis penais dos EUA, mas sim fornecer um modelo de legislação que possam utilizar ou não, conforme considerem oportuno. É evidente que muitos países dispõem de uma legislação postal igualmente eficaz e abrangente. Esses países são convidados e encorajados a partilhar os contributos que considerem úteis e pertinentes com outros países membros e operadores designados da UPU e com o Grupo “Segurança Postal” (GSP) da UPU.

Os utilizadores do presente documento que pretendam investigar mais aprofundadamente estes modelos de disposições legais e respetivas fontes e referências históricas podem visitar o website: uscode.house.gov.

Secção II: Espoliação e obstrução de correio

A espoliação, o atraso e a destruição de correio, propriedade postal e meios de distribuição constituem ameaças básicas e contínuas aos operadores designados e devem ser abordados de forma clara e direta através de legislação. Proteger cartas, documentos e bens confiados aos serviços postais pelos seus clientes é a responsabilidade mais básica de um operador designado. A espoliação e obstrução de correio podem ser consideradas ameaças internas e externas que devem ser contempladas pelas leis penais para o setor postal. Uma lista de propostas é apresentada em seguida:

Subsecção A: Abandono de correio

Qualquer pessoa que, tendo assumido a responsabilidade por qualquer tipo de correio, o abandone voluntariamente antes de o entregar na última estação de correios da rota postal, ou a um transportador, mensageiro ou agente reconhecido, ou a outro funcionário do operador designado autorizado a receber este correio, será multada nos termos da presente lei ou presa (conforme o caso), ou ambos.

Subsecção B: Obstrução geral de correio

Qualquer pessoa que, consciente e intencionalmente, obstrua ou atrase a passagem de correio ou qualquer transportador ou meio de transporte de correio, será multada nos termos da presente lei ou presa (conforme o caso), ou ambos.

Obstrução de correspondência

Qualquer pessoa que tire uma carta, bilhete-postal ou pacote de uma estação de correios ou centro de depósito autorizado para armazenar correio, ou de um transportador de cartas ou correio, ou que tenha estado numa estação de correios ou centro de depósito autorizado, ou sob custódia de um transportador de cartas ou correio, antes da sua distribuição ao respetivo destinatário, com a intenção de obstruir a correspondência

ou de se intrometer nos negócios ou segredos de outrem, ou abra, oculte, desvie ou destrua qualquer artigo desse tipo, será multada nos termos da presente lei ou presa (conforme o caso), ou ambos.

Subsecção C: Atraso interno ou destruição de correio

Qualquer pessoa que, enquanto agente ou funcionário de um operador designado, oculte, destrua, retenha, atrase ou abra ilegalmente uma carta, bilhete-postal, pacote, saco ou correio que lhe seja confiado ou que entre na sua posse e deva ser enviado por correio, ou transportado ou distribuído por um transportador ou outro funcionário do operador designado, ou encaminhado ou distribuído a partir de qualquer agência ou estação de correios assim estabelecida por autoridade do operador designado, será multada nos termos da presente lei ou presa (conforme o caso), ou ambos.

Qualquer pessoa que, sem autorização, abra ou destrua qualquer tipo de correio não endereçado a si, será multada nos termos da presente lei ou presa (conforme o caso), ou ambos.

Subsecção D: Chaves roubadas ou falsificadas

Qualquer pessoa que roube, subtraia, desvie ou obtenha, sob falsos pretextos, uma chave que abra qualquer fechadura adotada por um operador designado e que seja utilizada em correio ou sacos, ou uma chave que abra qualquer caixa, gaveta ou outro recipiente autorizado para depósito ou distribuição de correio; ou

Qualquer pessoa que, consciente e ilegalmente, fabrique, imite ou falsifique uma destas chaves com a intenção de a utilizar de forma ilegal ou indevida, de a vender ou de a eliminar de qualquer outra forma, ou com a intenção de que seja utilizada, vendida ou eliminada de forma ilegal ou indevida; ou

Qualquer pessoa que, tendo atuado como contratante ou de outra forma no fabrico de uma fechadura ou chave de correio, forneça uma fechadura completa ou inacabada, ou o seu mecanismo interno, ou uma chave, utilizada ou destinada a ser utilizada por um operador designado, a qualquer pessoa que não tenha sido devidamente autorizada pelo operador designado a receber esse objeto, será multada nos termos da presente lei ou presa (conforme o caso), ou ambos.

Subsecção E: Destruição de caixas de correio ou de correio

Qualquer pessoa que, intencional ou maliciosamente, danifique, derrube ou destrua uma caixa de correio ou outro recipiente concebido ou utilizado para a receção ou distribuição de correio em qualquer rota postal, ou que, intencional ou maliciosamente, abra, danifique, deforme ou destrua o correio nela depositado, será multada nos termos da presente lei ou presa (conforme o caso), ou ambos.

Subsecção F: Destruição de sacos de correio

Qualquer pessoa que rasgue, corte ou danifique de qualquer outra forma um saco postal, bolsa ou outro recipiente utilizado ou concebido para transportar correio, ou puxe ou parta um grampo, ou desaperte uma parte de qualquer fechadura, corrente ou cinta presa ao mesmo, com a intenção de furtar ou roubar correio ou comprometer a segurança do mesmo, será multada nos termos da presente lei ou presa (conforme o caso), ou ambos.

Subsecção G: Espoliação de propriedade postal

Qualquer pessoa que roube, subtraia ou desvie qualquer propriedade utilizada por um operador designado ou se aproprie de tal propriedade para uso próprio ou uso diferente daquele para o qual foi concebida, ou mova tal propriedade em detrimento ou na medida de impedir o serviço, será multada nos termos da presente lei ou presa (conforme o caso), ou ambos.

Subsecção H: Espoliação ou receção de correio roubado

Qualquer pessoa que roube, tire, subtraia ou obtenha por meio de fraude ou engano, ou tente obter por estes métodos, de qualquer correio, agência ou estação de correios, caixa de correio, recipiente de correio ou rota postal ou outro centro de depósito autorizado para armazenar correio, ou de um transportador de cartas ou correio, uma carta, bilhete-postal, pacote, saco ou correio, ou subtraia ou remova de tal carta, pacote, saco

ou correio, um artigo ou elemento nele contido, ou oculte, desvie ou destrua tal carta, bilhete-postal, pacote, saco ou correio, ou qualquer artigo ou elemento nele contido; ou

Qualquer pessoa que roube, tire, subtraia ou obtenha por meio de fraude ou engano uma carta, bilhete-postal, pacote, saco ou correio, ou um artigo ou elemento nele contido, que tenha sido colocado para recolha em ou ao lado de uma caixa de recolha ou de outro centro de depósito autorizado para armazenar correio; ou

Qualquer pessoa que compre, receba, oculte ou possua ilegalmente uma carta, bilhete-postal, pacote, saco ou correio, ou um artigo ou elemento nele contido, que tenha sido roubado, tirado, desviado ou subtraído, conforme descrito no presente documento, e sabendo que tal objeto foi roubado, tirado, desviado ou subtraído, será multada nos termos da presente lei ou presa (conforme o caso), ou ambos.

Subsecção I: Espoliação de correio por parte de um agente ou funcionário

Qualquer pessoa que, enquanto agente ou funcionário de um operador designado, desvie uma carta, bilhete-postal, pacote, saco ou correio, ou um artigo ou elemento nele contido, que lhe seja confiado ou que entre na sua posse para ser enviado por correio, ou transportado ou distribuído por um transportador, mensageiro, agente ou outra pessoa que trabalhe num departamento do operador designado, ou encaminhado ou distribuído a partir de qualquer agência ou estação de correios assim estabelecida por autoridade do operador designado, ou que roube, subtraia ou remova de tal carta, pacote, saco ou correio, um artigo ou elemento nele contido, será multada nos termos da presente lei ou presa (conforme o caso), ou ambos.

Subsecção J: Poupanças postais

Todas as garantias previstas na lei para a proteção dos fundos públicos e todas as leis relativas a desvio, conversão, manuseamento indevido, retenção, utilização ou disposição de fundos ou vales postais, declarações falsas de atividades ou vales postais, contrafação, falsificação, alteração, utilização indevida ou manipulação de documentos ou vales postais em branco, formulários, vouchers, contas, registos e matrizes, placas e gravações utilizadas para estes fins, bem como as sanções previstas para estas infrações, são alargadas e aplicáveis a atividades de poupanças postais, seus fundos e outros assuntos relacionados.

Secção III: Assalto

Os assaltos representam um sério risco para a segurança dos funcionários e clientes dos operadores designados, além de uma ameaça ao correio, propriedade e finanças dos operadores designados. A implementação ou a melhoria das leis penais para o setor postal em matéria de assaltos e roubos fornece uma medida adicional de segurança para os funcionários e clientes, bem como para o correio, bens e propriedade. Isto alerta os criminosos de que atacar um operador designado por meio de assalto ou roubo irá expô-los a leis e penalizações mais rigorosas. Uma lista de modelos de disposições legais é apresentada em seguida:

Subsecção A: Assalto (correio, dinheiro, propriedade)

Assalto – Uma pessoa que agrida uma pessoa com a responsabilidade, o controlo ou a custódia legal de qualquer artigo de correio, dinheiro ou outra propriedade de um operador designado, com a intenção de furtar, roubar ou subtrair tal artigo de correio, dinheiro ou outra propriedade do operador designado, ou furte ou tente furtar tal artigo de correio, dinheiro ou outra propriedade do operador designado dessa pessoa, será, na primeira infração, punida com pena de prisão (se aplicável).

Assalto qualificado – E se, ao cometer ou tentar cometer tal assalto, ferir a pessoa com a custódia de tal correio, dinheiro ou propriedade dos correios, ou colocar em risco a vida dessa pessoa utilizando uma arma perigosa, ou por qualquer infração subsequente, será punida com pena de prisão (por um período mais longo).

Receção, posse, ocultação ou disposição de propriedade – Uma pessoa que receba, possua, oculte ou disponha de todo o dinheiro ou outra propriedade obtidos em violação desta secção, sabendo que os mesmos foram obtidos de forma ilícita, será presa (se aplicável), multada nos termos da presente lei, ou ambos.

Subsecção B: Roubo (estações de correios)

Qualquer pessoa que arrombe ou tente arrombar uma estação de correios, ou qualquer edifício utilizado no todo ou em parte como estação de correios, com a intenção de cometer qualquer furto ou outra depredação nessa estação de correios, ou nesse edifício ou em parte dele, será multada nos termos da presente lei ou presa (conforme o caso), ou ambos.

Secção IV: Agressão a funcionários dos correios

A proteção física dos funcionários que desempenham funções oficiais é essencial para o bem-estar dos operadores designados. As leis penais para o setor postal podem ajudar a proteger os funcionários, informando os criminosos de que serão severamente processados por ferir funcionários dos correios no desempenho das suas funções. Estas leis são também importantes para proteger os artigos valiosos que os funcionários dos correios costumam transportar como parte do seu trabalho. Alguns modelos de disposições legais são apresentados em seguida:

Subsecção A: Agressão

Agressão simples – Qualquer pessoa que, pelo uso da força, agrida, resista, se oponha, impeça, intimide ou interfira com um agente ou funcionário do operador designado no desempenho das suas funções oficiais ou em razão das mesmas; ou, pelo uso da força, agrida ou intimide uma pessoa que tenha sido anteriormente agente ou funcionário do operador designado em virtude do desempenho das suas funções oficiais durante o período de trabalho dessa pessoa, será multada nos termos da presente lei ou presa (conforme o caso), ou ambos.

Agressão agravada – Qualquer pessoa que cometa qualquer ato descrito na secção acima, utilizando uma arma letal ou perigosa (incluindo uma arma destinada a causar a morte ou a colocar outra pessoa em perigo, mas que não funcione devido a um componente defeituoso) ou inflija lesões corporais, será multada nos termos da presente lei ou presa (conforme o caso), ou ambos.

Subsecção B: Homicídio

Qualquer pessoa que mate ou tente matar um agente ou funcionário de um operador designado no desempenho das suas funções oficiais ou em razão das mesmas, ou qualquer pessoa que auxilie tal agente ou funcionário no desempenho das suas funções ou em razão das mesmas, será punida (conforme o caso).

Secção V: Operações fraudulentas para evasão de franquia

Evitar o pagamento de franquia representa uma clara ameaça à saúde financeira dos operadores designados. É essencial redigir legislação específica que avise aqueles que se sentem tentados a cometer fraudes sobre os riscos que enfrentam ao utilizar indevidamente os serviços e bens postais. Alguns modelos de disposições legais incluem:

Subsecção A: Selos ou envelopes obliterados

Qualquer pessoa que utilize ou tente utilizar, como pagamento de franquia, um selo postal obliterado, utilizado anteriormente ou não, ou remova, tente remover ou ajude na remoção de carimbos de obliteração de um selo postal, ou da inscrição num envelope selado ou bilhete-postal, que tenha sido utilizado anteriormente como pagamento de franquia, com a intenção de o utilizar para um fim semelhante, ou de o vender ou oferecer-se para o vender, ou tiver conscientemente na sua posse um selo postal, envelope selado ou bilhete-postal deste género, com a intenção de utilizá-lo, ou intencionalmente venda ou ofereça-se para vender um selo postal, envelope selado ou bilhete-postal deste género, ou utilize ou tente utilizar qualquer um destes como pagamento de franquia; ou

Qualquer pessoa que, ilegal e intencionalmente, remova de qualquer artigo de correio um selo nele aposto para pagamento de franquia; ou

Qualquer pessoa que, conscientemente, utilize, como pagamento de franquia, um selo postal, bilhete-postal ou envelope selado emitido de acordo com a lei e que tenha sido utilizado anteriormente para um fim semelhante,

Será multada nos termos da presente lei ou presa (conforme o caso), ou ambos; mas, se for funcionário do operador designado, será multado nos termos da presente lei ou preso (conforme o caso), ou ambos.

Subsecção B: Operações fraudulentas para evasão de franquia

Os artigos de segunda, terceira e quarta classes que contenham caracteres escritos ou impressos para além do artigo original, além do autorizado por lei, não serão admitidos no correio nem distribuídos, exceto mediante o pagamento da franquia para artigos de primeira classe, caso em que qualquer franquia pré-paga será deduzida dos selos apostos, a menos que um agente autorizado do operador designado declare que esta franquia deve ser anulada. Qualquer pessoa que, conscientemente, oculte ou insira um artigo de classe superior num artigo de classe inferior e deposite este último para transporte por correio a uma tarifa inferior à que seria cobrada para esse artigo de classe superior, será multada nos termos da presente lei.

Subsecção C: Franquia não paga

Qualquer pessoa que, consciente e intencionalmente, deposite um artigo admitido para envio por correio, como extratos de contas, circulares, faturas ou qualquer outro artigo semelhante, para o qual não tenha sido paga a franquia, numa caixa de correio estabelecida, aprovada ou aceite pelo operador designado para receção e distribuição de correio numa rota postal, com o objetivo de evitar o pagamento da franquia legal, será multada por cada uma destas infrações nos termos da presente lei.

Subsecção D: Franquia cobrada de forma ilícita

Qualquer pessoa que, enquanto agente ou outra pessoa autorizada a receber franquia por um artigo de correio, exija ou receba de forma fraudulenta qualquer taxa de franquia, gratificação ou recompensa diferente da prevista na lei para o envio de tal artigo de correio, será multada nos termos da presente lei ou presa (conforme o caso), ou ambos.

Secção VI: Franquia falsificada/não autorizada

A falsificação de selos postais e de instrumentos postais pode também representar um sério risco para a saúde financeira do operador designado. Por conseguinte, é importante prever estas ameaças nas leis penais específicas para o setor postal, como as mencionadas abaixo:

Subsecção A: Vales postais

Qualquer pessoa que, com a intenção de cometer fraude, fabrique, imite, falsifique, grave ou imprima um vale postal que imita ou se assemelha a um vale postal em branco ou a um vale postal emitido por ou sob orientação do operador designado; ou

Qualquer pessoa que imite ou falsifique a assinatura ou a rubrica de uma pessoa autorizada a emitir vales postais ou a assinar ou rubricar um vale postal, transferência postal ou documento em branco assim fornecido ou emitido por ou sob a orientação do operador designado, ou estação de correios ou empresa de qualquer país estrangeiro, e pagável, ou qualquer assinatura física ou endosso nele contido, ou qualquer assinatura física num recibo ou certificado de identificação da pessoa mencionada; ou

Qualquer pessoa que altere indevidamente, em qualquer aspeto relevante, um vale postal ou transferência postal; ou

Qualquer pessoa que, com a intenção de cometer fraude, valide, emita, publique ou tente validar, emitir ou publicar um vale postal ou transferência postal falsificado ou alterado, e sabendo que a rubrica, assinatura, impressão do carimbo datador ou outra marca física de aprovação é falsa, forjada ou falsificada, ou que qualquer alteração material relevante foi feita indevidamente; ou

Qualquer pessoa que emita um vale postal ou transferência postal sem ter recebido ou pago previamente o montante total do valor devido, com a intenção de obter ou receber de forma fraudulenta, ou de permitir que outra pessoa obtenha ou receba de forma fraudulenta, direta ou indiretamente, do operador designado ou de um responsável, funcionário ou agente deste, uma soma em dinheiro; ou

Qualquer pessoa que desvie, roube ou conscientemente converta para seu próprio uso ou de outra pessoa, ou converta ou disponha sem autorização de um formulário de vale postal em branco fornecido pelo ou sob a autoridade do operador designado; ou

Qualquer pessoa que receba ou tenha em sua posse um formulário de vale postal com a intenção de o converter para seu próprio uso ou benefício ou para uso ou benefício de outra pessoa, sabendo que o mesmo foi desviado, roubado ou convertido; ou

Qualquer pessoa que, com a intenção de cometer fraude contra os correios ou outra pessoa, transmita, apresente ou provoque a transmissão ou apresentação de um vale postal ou transferência postal, sabendo que o documento:

(1) contém assinaturas, rubricas ou impressões de carimbo datador forjadas ou falsificadas; ou

(2) contém uma alteração material efetuada de forma ilícita; ou

(3) foi emitido ilegalmente sem o pagamento prévio do montante exigido para a sua emissão; ou

(4) foi carimbado sem autorização legal; ou

Qualquer pessoa que roube, ou com intenção de cometer fraude ou sem autorização legal para tal por parte dos correios, receba, tenha na sua posse, disponha ou tente dispor de uma máquina de vales postais, ou de um selo, ferramenta ou instrumento concebido especificamente para ser utilizado na preparação ou preenchimento de formulários em branco de vales postais;

Será multada nos termos da presente lei ou presa (conforme o caso), ou ambos.

Subsecção B: Selos, impressão de máquinas de franquiar e bilhetes-postais

Qualquer pessoa que imite ou falsifique um selo postal, impressão de máquina de franquiar ou qualquer selo impresso num envelope selado, bilhete-postal, ou qualquer matriz, placa ou gravação utilizada para tais fins; ou

Qualquer pessoa que fabrique ou imprima, ou conscientemente utilize ou venda, ou tenha na sua posse com a intenção de utilizar ou vender, um selo postal, impressão de máquina de franquiar, envelope selado, bilhete-postal, matriz, placa ou gravação forjado ou falsificado; ou

Qualquer pessoa que fabrique, ou conscientemente utilize ou venda, ou tenha na sua posse com a intenção de utilizar ou vender, um papel com a filigrana de um envelope selado ou bilhete-postal, ou qualquer outra imitação fraudulenta dos mesmos; ou

Qualquer pessoa que fabrique ou imprima, ou permita a fabricação ou impressão de um selo postal, impressão de máquina de franquiar, envelope selado ou bilhete-postal, do tipo autorizado e fornecido pelo operador designado, sem a autorização e orientação especial do operador designado; ou

Qualquer pessoa que, após a impressão de um selo postal, impressão de máquina de franquiar, envelope selado ou bilhete-postal, com a intenção de cometer fraude, entregue o mesmo a uma pessoa que não tenha a autorização do operador designado para o receber,

Será multada nos termos da presente lei ou presa (conforme o caso), ou ambos.

Subsecção C: Selos postais e fiscais estrangeiros

Qualquer pessoa que imite ou falsifique, ou conscientemente emita ou utilize um selo postal ou selo fiscal de um governo estrangeiro forjado ou falsificado, será multada nos termos da presente lei ou presa (conforme o caso), ou ambos.

Secção VII: Apropriação indevida de fundos postais

Devem também ser aplicadas leis penais específicas para o setor postal para proteger os operadores designados contra a apropriação indevida e desvio de fundos, bem como da ameaça de reclamações

fraudulentas. Este tipo de crimes pode drenar as finanças e os ativos dos correios, bem como comprometer a sua integridade financeira e sobrevivência. Em seguida, são apresentados exemplos em termos de legislação relativos a esta importante área das operações postais:

Subsecção A: Apropriação indevida/desvio

Qualquer pessoa que, enquanto agente ou funcionário de um operador designado, empreste, utilize, concorde em dar, hipoteque ou converta para seu próprio uso, ou deposite num banco, ou troque por outros fundos ou propriedade, exceto da forma autorizada por lei, qualquer quantia em dinheiro ou propriedade na sua posse ou sob o seu controlo de qualquer forma, no exercício do seu cargo, emprego ou serviço, ou em virtude da autoridade conferida pelo mesmo, seja ou não uma quantia em dinheiro ou propriedade do operador designado; ou não remeta ou recuse-se a entregar ou depositar na conta postal apropriada ou no depositário designado, ou a prestar contas ou a entregar ao responsável ou agente apropriado, tal quantia em dinheiro ou propriedade, quando exigido por lei ou pelos regulamentos do operador designado, ou mediante pedido ou ordem do operador designado, diretamente ou através de um responsável ou agente autorizado, será considerada culpada de desvio; e qualquer pessoa deste tipo, bem como qualquer outra pessoa que conscientemente aconselhe ou participe em tal atividade, será multada nos termos da presente lei ou deverá pagar uma soma igual ao montante ou valor da quantia em dinheiro ou propriedade desviada, consoante o que for mais elevado, ou presa (conforme o caso), ou ambos.

Subsecção B: Reclamações fraudulentas contra um operador designado

Qualquer pessoa que faça ou apresente a qualquer pessoa ou agente do operador designado uma reclamação em relação a ou contra o operador designado, sabendo que tal reclamação é falsa, fictícia ou fraudulenta, será presa (se aplicável) e sujeita ao pagamento de uma multa no valor previsto na presente lei.

Subsecção C: Reclamações fraudulentas por perdas relacionadas com correio

Qualquer pessoa que faça, alegue ou apresente uma reclamação ou pedido de indemnização pela perda de uma carta, encomenda, pacote, ou outro artigo ou correio seguro ou registado, ou respetivo conteúdo, sabendo que tal reclamação ou pedido é falso, fictício ou fraudulento; ou

Qualquer pessoa que, consciente e intencionalmente, deturpe ou faça uma declaração falsa, ou, para os fins acima mencionados, consciente e intencionalmente, oculte qualquer facto ou circunstância relevante em relação a uma reclamação ou pedido de indemnização, será multada nos termos da presente lei ou presa (conforme o caso), ou ambos.

Secção VIII: Drogas ilícitas

A utilização dos serviços postais para transporte de estupefacientes e drogas ilícitas constitui uma violação grave da integridade do sistema postal. Como parte da luta mundial contra as drogas ilegais, os operadores designados devem envidar todos os esforços para impedir a presença de drogas no correio. O consumo de drogas por parte dos funcionários dos correios representa também um risco para os operadores designados e para a saúde e bem-estar de todos os funcionários e clientes. Não deve existir qualquer tolerância em matéria de drogas ilícitas no correio ou no local de trabalho. Em seguida, são apresentadas algumas disposições legais que destacam a importância de eliminar estes potenciais problemas:

Subsecção A: Envio de substâncias e drogas ilícitas por correio

Todos os compostos, drogas e substâncias cuja posse, utilização, distribuição ou importação tenham sido declarados ilegais não são admissíveis para envio e não devem ser colocados em depósitos de correio. O depósito ilícito desses compostos, drogas ou substâncias no correio deve ser punido com multas ou penas de prisão apropriadas, conforme definido na lei.

Subsecção B: Uso/distribuição de drogas e substâncias ilícitas no local de trabalho

A posse ilícita, posse com intenção de distribuir, distribuição, importação e exportação de substâncias declaradas ilegais ou tentativa de posse por funcionários dos correios em instalações postais e por funcionários não postais que, enquanto presentes em instalações postais, auxiliem, incitem, conspirem ou de

outra forma interajam diretamente com funcionários dos correios em instalações postais para obter ilicitamente, obter com intenção de distribuir, distribuir, importar e/ou exportar substâncias controladas, em violação da lei, serão punidas com multas ou penas de prisão apropriadas, conforme definido na lei.

Secção IX: Artigos perigosos

Os artigos perigosos contidos no correio representam uma ameaça para os funcionários dos correios, clientes, instalações postais e meios de transporte. Para salientar a importância de eliminar artigos perigosos do correio, é útil dispor de leis penais específicas para o setor postal, como as seguintes:

Subsecção A: Armas de fogo

As pistolas, revólveres e outras armas de fogo que possam ser escondidos numa pessoa não são admissíveis para envio e não devem ser colocados em depósitos nem transportados por correio, nem distribuídos por um agente ou funcionário do operador designado.

Qualquer pessoa que coloque conscientemente para envio ou distribuição, ou permita conscientemente a distribuição por correio, de acordo com o endereço indicado, ou para qualquer endereço indicado pelo destinatário, uma pistola, revólver ou arma de fogo declarado inadmissível para envio pela presente secção, será multada de acordo com esta disposição ou presa (conforme o caso), ou ambos.

Subsecção B: Artigos perigosos

Artigos perigosos não admissíveis para envio:

(a) Todo o tipo de veneno e todos os artigos e composições que contenham veneno, e todos os animais, insetos e répteis venenosos, e todos os explosivos, materiais inflamáveis, engenhos explosivos e dispositivos ou composições mecânicas, químicas ou de outro tipo que possam incendiar-se ou explodir, e todos os micróbios ou amostras patogénicas, e quaisquer outros artigos, composições ou materiais naturais ou artificiais que possam matar ou ferir uma pessoa, ou danificar o correio ou outra propriedade, seja ou não selado como um artigo de primeira classe, não é um artigo admissível para envio e não deve ser transportado por correio nem distribuído a partir de qualquer agência ou estação de correios, nem por um agente ou funcionário de um operador designado.

(b) Um operador designado poderá permitir a transmissão por correio, de acordo com as regras e regulamentos por si estabelecidos para preparação e embalagem, de tais artigos se estes não apresentarem, na aparência e sem intervenção externa, um perigo para a vida, a saúde ou a propriedade.

(c) Um operador designado está autorizado e deverá permitir a transmissão por correio, de acordo com os regulamentos por si estabelecidos, de organismos vivos utilizados em investigação médica ou no fabrico de antivenenos. Tais regulamentos deverão incluir disposições relativas ao acondicionamento desses organismos vivos para transmissão por correio que o operador designado considere necessárias ou convenientes para a proteção do pessoal dos correios e do público em geral, e para facilitar a sua manipulação por parte do pessoal e por qualquer pessoa envolvida nessas operações de investigação ou fabrico. Nenhum conteúdo do presente parágrafo deverá ser interpretado como uma autorização para a transmissão por correio de organismos vivos em aeronaves envolvidas no transporte de passageiros mediante remuneração ou a outro título oneroso.

(d) A transmissão por correio de medicamentos e drogas tóxicas poderá ser limitada pelo operador designado ao envio desses artigos pelo fabricante ou revendedor a médicos, cirurgiões, dentistas, farmacêuticos e veterinários credenciados, de acordo com as regras e regulamentos por si estabelecidos.

(e) O operador designado poderá limitar a transmissão por correio de venenos para uso científico e que não apresentem, na aparência e sem intervenção externa, um perigo para a vida, a saúde ou a propriedade, a envios desses artigos entre os respetivos fabricantes, revendedores, laboratórios de investigação e experimentação científica e outras pessoas, funcionários do governo cujas funções oficiais consistam, no todo ou em parte, na utilização desses venenos e que sejam designados pelo

responsável do organismo para o qual trabalham a receber ou enviar esses artigos, de acordo com as regras e regulamentos estabelecidas pelo operador designado.

(f) Todas as bebidas alcoólicas espirituosas, vínicas, maltadas, fermentadas ou de qualquer outro tipo não são admissíveis para envio e não devem ser colocadas em depósitos nem transportadas por correio.

(g) Todas as facas com lâmina que abram automaticamente (1) por pressão manual de um botão ou por outro mecanismo no cabo, ou (2) por inércia, gravidade ou ambos, não são admissíveis para envio e não devem ser colocadas em depósitos nem transportadas por correio, nem distribuídas por um agente ou funcionário do operador designado.

(h) Qualquer material publicitário, promocional ou de venda que solicite ou induza o envio de um artigo declarado não admissível para envio pela presente secção será também não admissível para envio, a menos que contenha instruções de embalagem ou acondicionamento que estejam em conformidade com os regulamentos promulgados pelo operador designado.

(i) (1) Qualquer faca balística estará sujeita às mesmas restrições e penalizações previstas na subsecção (g) para as facas descritas na primeira frase dessa subsecção.

(2) Tal como utilizado na presente subsecção, o termo “faca balística” significa uma faca com uma lâmina destacável que é ejetada por um mecanismo acionado por mola.

Qualquer pessoa que coloque conscientemente para envio ou distribuição, ou permita conscientemente a distribuição por correio, de acordo com o endereço indicado, ou para qualquer endereço indicado pelo destinatário, um artigo declarado não admissível para envio pela presente secção, exceto se em conformidade com as regras e regulamentos estabelecidos pelos correios, será multada nos termos da presente lei ou presa (conforme o caso), ou ambos.

Qualquer pessoa que coloque conscientemente para envio ou distribuição, ou permita conscientemente a distribuição por correio, de acordo com o endereço indicado, ou para qualquer endereço indicado pelo destinatário, um artigo declarado não admissível para envio pela presente secção, seja ou não transmitido em conformidade com as regras e regulamentos estabelecidos pelo operador designado, com a intenção de matar ou ferir uma pessoa, ou danificar o correio ou outra propriedade, será multada nos termos da presente lei ou presa (conforme o caso), ou ambos.

Secção X: Proteção da criança

A importância da promulgação de leis contra o tráfico internacional de pornografia infantil foi reconhecida pelos países membros presentes no Congresso de Beijing (Pequim), em 1999, através da aprovação da resolução C 6/1999 sobre este assunto. Esta resolução apelava urgentemente aos governos dos países membros a “incentivarem os seus legisladores a promulgar ou reforçar a legislação que torne a produção, distribuição, importação, exportação ou posse de pornografia infantil em atos criminosos e a tornar tais atos ou qualquer contribuição ou incitamento à pornografia infantil puníveis como crime”. Apoiando a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, a resolução reconhecia ainda que “as crianças são os membros mais vulneráveis da sociedade e devem ser especialmente protegidas de atos criminosos”. Portanto, a implementação de legislação sobre proteção da criança, como a que se segue, deve ser considerada:

Subsecção A: Exploração sexual de crianças

(a) Qualquer pessoa que empregue, utilize, persuada, induza, atraia ou coaja um menor a envolver-se, ou induza um menor a ajudar outra pessoa a envolver-se, ou transporte um menor no âmbito de comércio interestatal ou internacional, com a intenção de que esse menor se envolva em uma conduta sexualmente explícita com o propósito de produzir uma representação visual de tal conduta, será punida conforme o disposto na subsecção (d), se tal pessoa souber ou tiver motivos para saber que essa representação visual será transportada no âmbito de comércio interestatal ou internacional ou enviada por correio, se tal representação visual tiver sido produzida utilizando materiais enviados por correio, enviados ou transportados no âmbito de comércio interestatal ou internacional por qualquer meio, incluindo por computador, ou se tal representação visual tiver sido efetivamente transportada ao abrigo de comércio interestatal ou internacional ou enviada por correio.

(b) Qualquer progenitor, tutor legal ou pessoa com a custódia ou responsabilidade sobre um menor que permita conscientemente que esse menor se envolva, ou ajude outra pessoa a envolver-se, em uma conduta sexualmente explícita com o propósito de produzir uma representação visual de tal conduta, será punida conforme o disposto na subsecção (d), se esse progenitor, tutor legal ou pessoa que sabe ou tiver motivos para saber que essa representação visual será transportada no âmbito de comércio interestatal ou internacional ou enviada por correio, se tal representação visual tiver sido produzida utilizando materiais enviados por correio, enviados ou transportados no âmbito de comércio interestatal ou internacional por qualquer meio, incluindo por computador, ou se tal representação visual tiver sido efetivamente transportada ao abrigo de comércio interestatal ou internacional ou enviada por correio.

(c) (1) Qualquer pessoa que, nas circunstâncias descritas no parágrafo (2), conscientemente elabore, imprima ou publique, ou cause a elaboração, impressão ou publicação de qualquer aviso ou anúncio que procure ou ofereça:

(A) receber, trocar, comprar, produzir, exibir, distribuir ou reproduzir qualquer representação visual, se a produção de tal representação visual envolver a participação de um menor em uma conduta sexualmente explícita e que seja o objeto dessa representação visual; ou

(B) participar em qualquer ato de conduta sexualmente explícita por parte de ou com um menor com o propósito de produzir uma representação visual dessa conduta, será punida conforme o disposto na subsecção (d).

(2) A circunstância a que se refere o parágrafo (1) acima é a seguinte:

(A) que essa pessoa saiba ou tenha motivos para saber que tal aviso ou anúncio será transportado no âmbito de comércio interestatal ou internacional por qualquer meio, incluindo por computador ou correio; ou

(B) que tal aviso ou anúncio seja transportado no âmbito de comércio interestatal ou internacional, incluindo por computador ou correio.

(d) Penalizações: qualquer pessoa que viole, tente violar ou conspire para violar esta secção, será multada nos termos da presente lei ou presa (conforme o caso). Qualquer organização que viole, tente violar ou conspire para violar esta secção, será multada nos termos da presente lei. Qualquer pessoa que, ao cometer uma infração prevista na presente secção, se envolva em uma conduta que resulte em lesões graves ou morte de uma pessoa será punida (conforme aplicável).

Subsecção B: Material que implica a exploração sexual de menores

(a) Qualquer pessoa que:

(1) conscientemente, transporte ou envie, no âmbito de comércio interestatal ou internacional, por qualquer meio, incluindo por computador ou correio, qualquer representação visual, se:

(A) a produção de tal representação visual envolver a participação de um menor em uma conduta sexualmente explícita; e

(B) tal conduta for o objeto da representação visual;

(2) conscientemente, receba ou distribua uma representação visual que tenha sido enviada por correio, ou enviada ou transportada no âmbito de comércio interestatal ou internacional, ou que contenha material que tenha sido enviado por correio, ou enviado ou transportado por qualquer meio, incluindo por computador, ou conscientemente reproduza uma representação visual para distribuição por correio no âmbito de comércio interestadual ou internacional, se:

(A) a produção de tal representação visual envolver a participação de um menor em uma conduta sexualmente explícita; e

(B) tal conduta for o objeto da representação visual;

(3) ou:

(A) dentro da jurisdição territorial e marítima especial do governo, venda ou tenha na sua posse com a intenção de vender uma representação visual; ou

(B) conscientemente, venda ou tenha na sua posse com a intenção de vender uma representação visual que tenha sido enviada por correio, ou que tenha sido enviada ou transportada no âmbito de comércio interestatal ou internacional, ou que tenha sido produzida utilizando material que tenha sido enviado por correio, ou que tenha sido enviado ou transportado por qualquer meio, incluindo por computador, se:

(i) a produção de tal representação visual envolver a participação de um menor em uma conduta sexualmente explícita; e

(ii) tal conduta for o objeto da representação visual; ou

(4) ou:

(A) dentro da jurisdição territorial e marítima especial do governo, tenha conscientemente na sua posse um ou mais livros, revistas, publicações periódicas, filmes, cassetes de vídeo ou outros artigos que contenham uma representação visual; ou

(B) tenha conscientemente na sua posse um ou mais livros, revistas, publicações periódicas, filmes, cassetes de vídeo ou outros artigos que contenham uma representação visual que tenha sido enviada por correio, ou que tenha sido enviada ou transportada no âmbito de comércio interestatal ou internacional, ou que tenha sido produzida utilizando material que tenha sido enviado por correio, ou que tenha sido enviado ou transportado por qualquer meio, incluindo por computador, se:

(i) a produção de tal representação visual envolver a participação de um menor em uma conduta sexualmente explícita; e

(ii) tal conduta for o objeto da representação visual; será punida conforme o disposto na subsecção (b) da presente secção.

(b) Penalizações: qualquer pessoa que viole, tente violar ou conspire para violar os parágrafos (1), (2), (3) ou (4) da subsecção (a), será multada nos termos da presente lei ou presa (conforme o caso), ou ambos.

Subsecção C: Pornografia infantil

(a) Qualquer pessoa que:

(1) conscientemente, envie por correio ou transporte ou envie, no âmbito de comércio interestatal ou internacional, por qualquer meio, incluindo por computador, pornografia infantil;

(2) conscientemente, receba ou distribua:

(A) pornografia infantil que tenha sido enviada por correio ou transportada ou enviada, no âmbito de comércio interestatal ou internacional, por qualquer meio, incluindo por computador; ou

(B) qualquer material que contenha pornografia infantil que tenha sido enviada por correio ou transportada ou enviada, no âmbito de comércio interestatal ou internacional, por qualquer meio, incluindo por computador;

(3) conscientemente, reproduza pornografia infantil para distribuição por correio ou no âmbito de comércio interestatal ou internacional por qualquer meio, incluindo por computador;

(4) ou:

(A) dentro da jurisdição territorial e marítima especial do governo, conscientemente, venda ou tenha na sua posse com a intenção de vender pornografia infantil; ou

(B) conscientemente, venda ou tenha na sua posse com a intenção de vender pornografia infantil que tenha sido enviada por correio, ou que tenha sido enviada ou transportada no âmbito de comércio interestatal ou internacional por qualquer meio, incluindo por computador, ou que tenha sido produzida utilizando material que tenha sido enviado por correio, ou que tenha sido enviado ou transportado no âmbito de comércio interestatal ou internacional por qualquer meio, incluindo por computador; ou

(5) ou:

(A) dentro da jurisdição territorial e marítima especial do governo, tenha conscientemente na sua posse um livro, revista, publicação periódica, filme, cassete de vídeo, disco rígido ou outro material que contenha uma imagem de pornografia infantil; ou

(B) tenha conscientemente na sua posse um livro, revista, publicação periódica, filme, cassete de vídeo, disco rígido ou outro material que contenha uma imagem de pornografia infantil que tenha sido enviada por correio, enviada ou transportada no âmbito de comércio interestatal ou internacional por qualquer meio, incluindo por computador, ou que tenha sido produzida com material que tenha sido enviado por correio, enviado ou transportado no âmbito de comércio interestatal ou internacional por qualquer meio, incluindo por computador, será punida conforme o disposto na subsecção (b).

(b) Penalizações: qualquer pessoa que viole, tente violar ou conspire para violar os parágrafos (1), (2), (3), (4) ou (5) da subsecção (a), será multada nos termos da presente lei ou presa (conforme o caso), ou ambos.

Definições

As definições dos termos utilizados nesta secção são as seguintes:

(1) “Menor” significa qualquer pessoa com idade inferior a (inserir idade apropriada).

(2) “Conduta sexualmente explícita” significa qualquer ato real ou simulado de:

(A) relação sexual, incluindo genital-genital, oral-genital, anal-genital ou oral-anal, entre pessoas do mesmo sexo ou de sexos opostos;

(B) zoofilia;

(C) masturbação;

(D) abuso sádico ou masoquista; ou

(E) exibição lasciva de órgãos genitais ou da região púbica de uma pessoa.

(3) “Produzir” significa produzir, dirigir, fabricar, transmitir, publicar ou publicitar.

(4) “Organização” significa uma pessoa que não seja um indivíduo.

(5) “Representação visual” inclui filmes e cassetes de vídeo não revelados, dados armazenados num disco rígido ou guardados por meios eletrónicos que podem ser convertidos numa imagem visual.

(6) “Computador” corresponde à definição deste termo na legislação nacional.

(7) “Guarda ou responsabilidade” inclui a supervisão temporária ou responsabilidade temporária sobre um menor, independentemente de esta condição ter sido obtida legal ou ilegalmente.

(8) “Pornografia infantil” significa qualquer representação visual, incluindo qualquer fotografia, vídeo, imagem, imagem de computador ou imagem gerada por computador, fabricada ou produzida por meios eletrónicos, mecânicos ou outros, de uma conduta sexualmente explícita, onde:

(A) a produção de tal representação visual envolva a participação de um menor em uma conduta sexualmente explícita;

(B) tal representação visual mostre, ou pareça mostrar, um menor envolvido em uma conduta sexualmente explícita;

(C) tal representação visual tenha sido criada, adaptada ou modificada para fazer crer que um menor identificável está envolvido em uma conduta sexualmente explícita; ou

(D) tal representação visual é publicitada, promovida, apresentada, descrita ou distribuída de uma forma que cria a impressão de que o material é ou contém uma representação visual de um menor envolvido em uma conduta sexualmente explícita; e

(9) “Menor identificável”:

(A) significa uma pessoa:

(i) (I) que era um menor no momento em que a representação visual foi criada, adaptada ou modificada; ou

(II) cuja imagem como menor foi utilizada para criar, adaptar ou modificar a representação visual; e

(ii) que pode ser reconhecida como uma pessoa real pelo seu rosto, aparência ou outra característica distintiva, como uma marca de nascença única ou qualquer outra característica reconhecível; e

(B) não deve ser interpretado como exigindo a prova da identidade real do menor identificável.

Subsecção D: Utilização de instalações interestatais

Qualquer pessoa que, utilizando o sistema postal ou qualquer meio ou instalação que permita o comércio interestatal ou internacional, ou dentro da jurisdição territorial e marítima especial do governo, inicie conscientemente a transmissão do nome, endereço, número de telefone, dados de identificação ou endereço de correio eletrónico de outra pessoa, sabendo que essa outra pessoa tem menos de 16 anos, com a intenção de atrair, encorajar, oferecer ou solicitar a uma pessoa que se envolva em uma atividade sexual pela qual essa pessoa possa ser acusada de ato criminoso, ou tentar fazê-lo, será multada de acordo com esta disposição ou presa (conforme o caso), ou ambos.

Secção XI: Branqueamento de capitais

O branqueamento de capitais é um crime em crescimento a nível internacional que todos os países têm de enfrentar para combater as crescentes ameaças representadas pelo crime organizado, pela corrupção, pelos crimes relacionados com drogas e por outras atividades criminosas de natureza financeira. O branqueamento de capitais constitui um problema tão amplo que, se for ignorado, pode comprometer a integridade das instituições financeiras, dos governos e das economias de todo o mundo. Embora a redação e a aplicação de leis penais relacionadas com branqueamento de capitais possam ser complexas, é essencial fornecer uma resposta eficaz e coordenada a este problema global. As leis penais sólidas, como os exemplos que se seguem, fornecem às forças de segurança uma ferramenta valiosa para lidar com este crescente problema internacional, que também afeta os operadores designados:

Subsecção A: Branqueamento de instrumentos monetários

(a) (1) Qualquer pessoa que, tendo conhecimento de que os bens envolvidos numa transação financeira representam os lucros de uma forma de atividade ilícita, realize ou tente realizar tal transação financeira que, na realidade, envolve os lucros de uma atividade definida como ilícita:

(A) (i) com a intenção de promover a continuidade de uma atividade definida como ilícita; ou

(ii) com a intenção de se envolver em uma conduta que constitua uma violação dos códigos fiscais; ou

(B) Qualquer pessoa que, tendo conhecimento de que a transação visa, no todo ou em parte:

(i) ocultar ou dissimular a natureza, a localização, a origem, a identidade do proprietário ou o controlo dos lucros de uma atividade definida como ilícita; ou

(ii) evitar a obrigação de comunicação da transação em conformidade com a lei, será punida com multa ou pena de prisão.

(2) Qualquer pessoa que transporte, transmita ou transfira, ou tente transportar, transmitir ou transferir, um instrumento monetário ou fundos de um local num país para ou através de um local em outro país:

(A) com a intenção de promover a continuidade de uma atividade definida como ilícita; ou

(B) tendo conhecimento de que o instrumento monetário ou os fundos envolvidos no transporte, transmissão ou transferência representam os lucros de uma forma de atividade

ilícita, e tendo conhecimento de que tal transporte, transmissão ou transferência visa, no todo ou em parte:

(i) ocultar ou dissimular a natureza, a localização, a origem, a identidade do proprietário ou o controlo dos lucros de uma atividade definida como ilícita; ou

(ii) evitar a obrigação de comunicação da transação em conformidade com a lei, será punida com multa ou pena de prisão, ou ambos. Para efeitos do ato criminoso descrito no subparágrafo (B) anterior, o conhecimento do acusado pode ser estabelecido através de provas de que um agente da força de segurança descreveu o artigo especificado no subparágrafo (B) como verdadeiro, e as ações ou declarações subsequentes do acusado indicam que este considerou que essa descrição era verdadeira.

(3) Qualquer pessoa que, com a intenção de:

(A) promover a continuidade de uma atividade definida como ilícita;

(B) ocultar ou dissimular a natureza, a localização, a origem, a identidade do proprietário ou o controlo dos lucros de uma atividade definida como ilícita; ou

(C) evitar a obrigação de comunicação da transação em conformidade com a lei, realize ou tente realizar uma transação financeira que envolva bens descritos como lucros de uma atividade definida como ilícita, ou bens utilizados para realizar ou facilitar uma atividade definida como ilícita, será multada de acordo com esta disposição ou presa, ou ambos. Para efeitos do presente parágrafo e do parágrafo (2) anterior, o termo “descrito” significa qualquer descrição efetuada por um agente da força de segurança ou por outra pessoa que atue sob a direção, ou com a aprovação, de um agente autorizado a investigar ou a processar as violações apresentadas na presente secção.

(b) Qualquer pessoa que realize ou tente realizar uma transação descrita na subsecção (a)(1) ou (a)(3) anterior, ou um transporte, transmissão ou transferência descrito na subsecção (a)(2), será sujeita a uma multa civil:

(1) no valor dos bens, fundos ou instrumentos monetários envolvidos na transação; ou

(2) num valor específico.

(c) Definições dos termos utilizados nesta secção:

(1) A expressão “tendo conhecimento de que os bens envolvidos numa transação financeira representam os lucros de uma forma de atividade ilícita” significa que a pessoa sabia que os bens envolvidos na transação representavam os lucros de alguma forma, sem necessariamente saber qual a forma, de atividade definida por lei como crime, independentemente de essa atividade estar ou não especificada no parágrafo (7) seguinte;

(2) O termo “realiza” significa iniciar, concluir, participar na iniciação ou concluir uma transação;

(3) O termo “transação” inclui uma compra, venda, empréstimo, penhor, doação, transferência, entrega ou outra alienação e, no caso de uma instituição financeira, inclui também um depósito, levantamento, transferência entre contas, câmbio de divisas, empréstimo, extensão de crédito, compra ou venda de ações, títulos, certificados de depósito ou outros instrumentos monetários, utilização de cofre ou qualquer outro pagamento, transferência ou entrega por, através de ou para uma instituição financeira, por qualquer meio utilizado;

(4) O termo “transação financeira” significa:

(A) uma transação que, de qualquer forma ou grau, afete o comércio interestatal ou internacional (i) que envolva a movimentação de fundos por transferência eletrónica ou outros meios, ou (ii) que envolva um ou mais instrumentos monetários, ou (iii) que envolva a transferência de propriedade de qualquer bem imóvel, veículo, embarcação ou aeronave; ou

(B) uma transação que envolva os serviços de uma instituição financeira que se dedique, ou cujas atividades afetem, o comércio interestatal ou internacional em qualquer forma ou grau;

(5) O termo “instrumentos monetários” significa (i) moeda ou divisa de um país, cheques de viagem, cheques pessoais, cheques bancários e vales postais, ou (i) títulos de investimento ou instrumentos negociáveis, ao portador ou de forma que a propriedade dos mesmos seja transferida mediante cessão;

(6) O termo “instituição financeira” corresponde à definição deste termo na legislação nacional.

(7) O termo “atividade definida como ilícita” significa:

(A) qualquer ato ou atividade que constitua um crime;

(B) relativamente a uma transação financeira realizada total ou parcialmente num ou mais países, que envolva:

(i) fabrico, importação, venda ou distribuição de uma substância controlada;

(ii) assassinato, sequestro, assalto, extorsão ou destruição de propriedade através de explosivos ou fogo.

Subsecção B: Envolvimento em transações monetárias

(a) Qualquer pessoa que, em qualquer das circunstâncias estabelecidas na subsecção (d) seguinte, conscientemente realize ou tente realizar uma transação monetária que envolva bens provenientes de atividade criminosa com um valor superior a (valor específico) e proveniente de uma atividade definida como ilícita, será punida conforme o disposto na subsecção (b).

(b) (1) Exceto conforme previsto no parágrafo (2) seguinte, a sanção para uma infração prevista na presente secção é de multa ou pena de prisão, ou ambas.

(2) O tribunal poderá aplicar uma multa em alternativa à imposta no parágrafo (1), cujo valor não poderá exceder o dobro do valor dos bens provenientes de atividade criminosa envolvidos na transação.

(c) No processo judicial relativo a um crime previsto na presente secção, o governo não é obrigado a provar que o acusado sabia que o crime relativo aos bens provenientes de atividade criminosa era uma atividade definida como ilícita.

(d) As circunstâncias mencionadas na subsecção (a) implicam:

(1) que o crime previsto na presente secção ocorra dentro do país ou da jurisdição territorial e marítima especial do governo;

(2) que o crime previsto na presente secção ocorra fora do país e dessa jurisdição especial, mas que o acusado seja cidadão desse país.

Secção XII: Fraude postal

A utilização do correio como forma de defraudar os clientes postais é, sem dúvida, tão antiga como o próprio sistema postal. A fiabilidade, a confidencialidade e a autoridade dos correios podem ser uma ferramenta poderosa para operadores sem escrúpulos que procuram aproveitar-se de clientes e empresas postais. A utilização indevida do correio por parte de operadores fraudulentos prejudica os serviços postais ao minar a confiança do público nos correios e coloca os operadores designados em risco de se tornarem aliados involuntários de burlões sem escrúpulos. Por conseguinte, é importante que os operadores designados promovam a adoção de legislação penal para o setor postal em matéria de fraude para proteger os operadores e os seus clientes.

Subsecção A: Fraude postal

Qualquer pessoa que tenha concebido ou pretenda conceber um esquema ou dispositivo para defraudar ou obter dinheiro ou propriedade por meio de pretensões, representações ou promessas falsas ou fraudulentas, ou para vender, alienar, emprestar, trocar, alterar, dar, distribuir, fornecer, equipar ou obter para uso ilegal qualquer moeda, obrigação, título ou outro artigo falso ou falsificado, ou qualquer elemento que represente, insinue ou possa ser representado como um artigo falso ou falsificado, com o propósito de executar ou tentar executar tal esquema ou dispositivo, coloque em qualquer estação de correios ou num centro de depósito

autorizado para armazenar correio, qualquer artigo ou elemento para ser enviado ou entregue por um operador designado, ou deposite ou cause o depósito de qualquer artigo ou elemento para ser enviado ou entregue por um transportador interestatal privado ou comercial, ou tire ou receba daí qualquer artigo ou elemento, ou conscientemente cause a entrega por correio ou através desse transportador de acordo com o endereço aí indicado, ou no local indicado pelo destinatário, esse artigo ou elemento, será multada nos termos da presente lei ou presa (conforme o caso), ou ambos.

Subsecção B: Nome fictício

Qualquer pessoa que, com o propósito de executar, promover ou levar a cabo, através dos correios, qualquer esquema ou dispositivo mencionado na secção anterior ou qualquer outra atividade de natureza criminosa, utilize ou assuma, ou solicite a utilização de um título, nome ou endereço fictício, falso ou suposto, ou um nome diferente do seu próprio nome, ou tire ou receba de qualquer estação de correios ou centro de depósito autorizado para armazenar correio, uma carta, bilhete-postal, pacote ou outro artigo de correio endereçado a esse título, nome ou endereço fictício, falso ou suposto, ou um nome diferente do seu próprio nome, será multada nos termos da presente lei ou presa (conforme o caso), ou ambos.

Secção XIII: Conclusão

O objetivo do presente documento é fornecer exemplos de leis penais para o setor postal para promover a promulgação dessa legislação, quando necessário. O presente documento não pretende impor leis ou práticas a operadores designados ou países membros, nem os obrigar a adotar leis e práticas de uma determinada nação, cultura ou operador designado. Os membros do GSP reconhecem a necessidade de criar e/ou reforçar as leis penais para o setor postal em todo o mundo, de forma a melhor proteger os operadores designados, os seus funcionários e clientes, e a promover ainda mais a cooperação internacional e focar-se nas tendências criminosas internacionais emergentes.

As áreas de preocupação incluem espoliação e obstrução de correio, assalto e agressão a funcionários, esquemas para evitar o pagamento de franquia, falsificação, desvio, envio de objetos ilegais e perigosos, proteção da criança, branqueamento de capitais e fraude postal. Embora o presente documento aborde os principais temas da atividade criminosa relacionada com o setor postal, nunca poderá ser, nem pretende ser, exaustivo ou completo. O número de ataques criminosos perpetrados contra operadores designados continuará a aumentar e a proliferar no futuro, à medida que surjam novos desafios. As mudanças na tecnologia, na concorrência, nos processos de trabalho, nos procedimentos financeiros e outras tendências em evolução continuarão a oferecer novas oportunidades às empresas, ao mesmo tempo que aumentam os riscos de exposição a atividades criminosas. Por conseguinte, é essencial que os membros do GSP continuem a cooperar para abordar novas preocupações à medida que estas surjam e para ajustar e alterar a documentação, como o presente documento, em conformidade.

Para além deste documento, o GSP e os seus países membros que já criaram e implementaram legislação penal para o setor postal estão prontos para ajudar e apoiar outros membros de todas as formas possíveis neste importante trabalho. Além disso, os membros com novas ideias em matéria de criação de legislação penal para o setor postal são convidados a partilhá-las com o GSP para que possam ser incluídas em versões futuras deste documento.